

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico na direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

DO ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O DIREITO AOS ALIMENTOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA: REFLEXÕES SOBRE AS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO TEMA

ANTAGONISM BETWEEN THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH AND THE RIGHT TO FOOD IN THE PANDEMIC CONTEXT: REFLECTIONS ON POSSIBLE ALTERNATIVES TO THIS ISSUE

Mariana Silva Borges ¹
Giulia Miranda Corcione ²

Resumo

Diante da suspensão da prisão civil enquanto perdurarem os perniciosos efeitos da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação para que tais prisões fossem cumpridas em regime domiciliar. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça defendeu que o cumprimento da prisão no âmbito domiciliar extirparia a sua conotação coercitiva, posto que o encerramento domiciliar é medida profilática a todos imposta indistintamente. Diante da ausência de alternativas verdadeiramente eficazes para a satisfação das necessidades do credor de alimentos, pretende-se analisar a possibilidade de que o dever de pensionamento seja temporário e excepcionalmente transferido para outros familiares.

Palavras-chave: Pandemia, Suspensão da prisão civil, Direito à saúde, Extensão da obrigação alimentar, Gestão de negócios

Abstract/Resumen/Résumé

Before the suspension of civil imprisonment while the mischievous effects of the pandemic last, the National Justice Council sent out a recommendation so that offenders serve house arrest. However, the Superior Court of Justice defended that serving house arrest would remove its coercive connotation, since the home cloistering is a prophylactic measure imposed on all persons, with no distinction. Due to the absence of truly effective alternatives to meet the needs of the food creditor, we intend to analyze the possibility that the duty of alimony is temporarily and exceptionally transferred to other family members.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Suspension of civil imprisonment, Right to health, Extension of the maintenance obligation, Business management

¹ Advogada em Direito de Família, pós-graduada em Direito de Família Aplicado pela PUC/MG, pós-graduada em Direito Processual Civil pela FUMEC, graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

² Advogada, Mestre em Direito Privado pela PUC/MG, Especialista em Direito de Família Aplicado pela PUC/MG, graduada em Direito pela UFOP.

1 INTRODUÇÃO

Conforme é de conhecimento geral, desde 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou oficialmente o estado de pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-Cov2) e o mundo assistiu horrorizado às mortes em massa ocorridas na Itália, Espanha e no Reino Unido e o colapso dos sistemas de saúde dos países mais desenvolvidos da Europa Ocidental.

Por sua vez, o Brasil hoje sofre intensamente os efeitos dessa patologia, que estendeu suas raízes pela sociedade, alterando e obrigando a reformulação do modo de se viver em sociedade e, como não poderia ser diferente, as relações jurídicas, porque derivadas das relações humanas, foram profundamente afetadas, sendo necessária a adoção de normativos de urgência.

De todos os exemplos possíveis, um dos que mais chama a atenção e que será tratado adiante, é a situação dos credores de alimentos e da prisão civil por dívida alimentícia.

É justamente esta última questão um dos objetos a serem estudados no âmbito deste trabalho. Elegem-se, como *corpus* para esta reflexão, a discussão acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela liberação do devedor de alimentos sem que pudesse ser determinada a sua prisão domiciliar, posicionando-se, assim, em defesa da saúde do devedor e, de outro lado, as nuances sobre a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça que defendeu que a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente por meio domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Buscar-se-á problematizar se as justificativas trazidas pelas duas perspectivas abordadas, que colocam em conflito dois direitos constitucionais (o direito a alimentos do filho e o direito à saúde do devedor), consideram as peculiaridades dos casos e se há, nesse confronto, a possibilidade de identificar se alguma dessas duas vertentes poderia ser aplicada objetivamente nessas situações.

2 OS NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA ATUAL

2.1 Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e o Indeferimento do Cumprimento da Prisão Civil em Regime Domiciliar

Conforme exemplificado no tópico anterior, com o aumento exponencial do contágio pela COVID-19, as relações familiares sofreram uma drástica recontextualização, em especial no que concerne à prisão civil por dívida alimentícia.

Acerca do tema, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, já em 17 de março de 2020, orienta, em seu artigo 6º, que os magistrados considerem a colocação em prisão domiciliar desses devedores, no intuito de mitigar os riscos e a disseminação do vírus. (BRASIL, 2020).

Todavia, posteriormente, em 02/06/2020, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Terceira Turma, trouxe entendimento diverso, deixando de reconhecer a possibilidade de prisão domiciliar do devedor de alimentos.

Como reconheceu a Corte, é inegável que a atual contingência de saúde pública necessita que sejam tomadas medidas urgentes de contenção de contágio. No entanto, a determinação da prisão domiciliar do devedor de alimentos se distancia diametralmente do que prevê o ordenamento jurídico e culmina por dar guarida a violação da dignidade do alimentando de forma desproporcional.

Em outras palavras, o isolamento domiciliar (e social) é medida pela qual toda sociedade deve passar a fim de controlar o espalhamento do vírus, não sendo dotada do caráter coercitivo que a prisão deveria ter.

Não se pode olvidar que a *ratio* da manutenção da prisão civil por dívida alimentar é justamente coagir o devedor de tal forma que a consequência pelo não pagamento do pensionamento seja muito mais lesiva do que o esforço para o adimplemento dos alimentos no tempo e modo devidos.

Ora, se a determinação para que se permaneça recluso em casa é uma determinação geral e indistinta à população como forma de contenção da taxa de transmissão do vírus, coerção alguma há na determinação da prisão domiciliar ao devedor de alimentos.

Diante de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por conceder a ordem de *habeas corpus* para liberar do devedor de alimentos, sem que fosse determinada a sua prisão domiciliar, mas suspendendo a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial. (STJ, 2020, on-line).

Em uma primeira análise, louvável é a decisão da Corte que protegeu a incolumidade física do devedor, atendendo aos ditames constitucionais que asseguram o direito à saúde para toda a sociedade.

Ocorre que, em uma análise mais detida, o entendimento esposado se mostra muito mais problemático do que se faz parecer. Com efeito, quem precisa do pensionamento tem necessidade de que os alimentos sejam pagos imediatamente, pois a necessidade de comer, vestir, estudar e viver se faz no momento atual, e não daqui a alguns meses, quando o vírus estiver controlado.

O que se percebe é que estão em conflito dois direitos fundamentais, quais sejam a saúde do alimentante e o direito ao pensionamento (concretizador do próprio direito à vida digna) do alimentando e nenhuma das soluções até então propostas resolvem de fato a situação.

Por fim, destaca-se que após a decisão proferida no HC 574.495 - SP (2020/0090455-1), a Lei 14.010/2020, publicada em 10/06/2020, trouxe previsão semelhante à já existente na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo em seu artigo 15 que, até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente por meio domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020).

Assim, ao contrário do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, atualmente há legislação determinando de forma expressa a prisão domiciliar, não tendo ainda o Supremo Tribunal Federal se manifestado a respeito da aplicação ou não do referido dispositivo ou mesmo de sua (in)constitucionalidade.

3 DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À SAÚDE X DIREITO AOS ALIMENTOS

3.1 Prisão civil do devedor de alimentos: Conceituação e Contextualização

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) destacam a acepção técnica mais ampla do termo e definem que “juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”.

Como é de fácil percepção, está presente no conceito de alimentos todos os elementos essenciais para a vida digna do ser humano, entre eles vestimentas, educação, lazer, saúde e o próprio direito à alimentação. Lembrando que, quanto àquele último, o conceito de alimentos engloba não apenas a disponibilidade de gêneros alimentícios, mas também a alimentação adequada, na idade devida. (SILVA, 2015)

Com efeito, o instituto em questão possui status constitucional, tendo o constituinte originário previsto como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, conforme se verifica a partir de seu artigo 6º¹. (BRASIL, 2020)

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Cumpra salientar que, ao trazer tais institutos como direitos sociais, o estado chamou para si a responsabilidade de garanti-los indistintamente para toda a coletividade e permitiu que a sociedade possa cobrá-los do Estado, seja de forma individual, seja coletivamente.

Não por outra razão, ao tratar especificamente da instituição familiar, a CRFB/1988 trouxe, em seu artigo 227², que é dever também do Estado, juntamente com a sociedade e a família, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2020)

O legislador infraconstitucional, por sua vez, trouxe expressa previsão acerca dos alimentos nos artigos 1.694 ao 1.770 do Código Civil, nos artigos 528 ao 533 do Código de Processo Civil e na Lei 5.478/68. (BRASIL, 2020)

Com efeito, a fixação do pensionamento observa ditames de justiça material e equidade ao levar em conta a situação de ambas as partes envolvidas, extraindo o *quantum* alimentar do equilíbrio entre os dois elementos do binômio necessidade x possibilidade.

Uma vez constituída a obrigação alimentar, o fim esperado é que os alimentos sejam prestados até não mais haver a sua necessidade, aleijando o binômio necessidade x possibilidade e autorizando, por fim, a extinção da obrigação alimentar.

Todavia, nem sempre tal é alcançado sem percalços e muitas vezes as prestações alimentares não são cumpridas de forma espontânea, ensejando a sua execução forçada.

A fim de viabilizar e garantir o direito em comento, o Código de Processo Civil e a Lei 5.478/68 trouxeram os ritos para a sua cobrança e execução. Como é de fácil percepção, a execução de alimentos é possível por dois procedimentos distintos, sendo o primeiro deles previsto no artigo 528, §3º do CPC, com a decretação da prisão, e o outro disposto no mesmo artigo 528 do CPC, porém em seu §8º, sem a possibilidade de decretação da prisão civil.

Especificamente em relação a prisão do devedor de alimentos, convém destacar que até hoje o instituto desperta debates acirrados na doutrina e jurisprudência.

Com efeito, a CRFB/1988 veda expressamente a prisão civil por dívidas, ressalvando tão somente a do devedor de alimentos e a do depositário infiel. Não obstante a expressão literal

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

do texto constitucional, a prisão do depositário infiel não é mais possível no ordenamento pátrio, conforme Súmula Vinculante 25³. (BRASIL, 2020)

Em que pese o permissivo legal, a prisão civil não está a salvo de críticas por parte da mais variada doutrina, uma vez que há muito o sistema obrigacional brasileiro deixou de ser de coerção pessoal, baseada no corpo do devedor, para ser de coerção patrimonial.

Críticas a parte, não é difícil entender porque a prisão civil do devedor de alimentos se tornou medida tão popular nos processos executivos de prestações alimentares. Em um ordenamento como o brasileiro, no qual as diversas medidas coercitivas adotadas no processo de execução culminam em frustração do credor após um longo e custoso processo judicial, a prisão civil do devedor alimentar surge como a vedete das garantias de adimplemento dos pensionamentos. Por vezes, a ameaça de prisão é o que sobra ao alimentando a fim de que veja cumprida obrigação por parte do devedor.

Com efeito, a reboque da pandemia e da crise de saúde pública que a acompanhou, o Brasil vive ainda uma crise econômica paralela. Estima-se que 1,5 milhão de pessoas perderam seus empregos e a taxa de desemprego subiu para 13,1%, sendo que em maio de 2020 o índice em questão estava na casa de 10,5%. (SILVEIRA, 2020)

Com o elevado índice de desemprego e a crise econômica do país, ocorreu um exponencial aumento nos casos de inadimplência de pensionamento. Acerca do dado em comento, importante destacar que o presente trabalho se volta ao inadimplemento injustificado das obrigações alimentares.

É certo que o não pagamento causado pelo desemprego involuntário estaria plenamente justificado e inapto a ensejar a prisão civil. Não obstante isso, as altas taxas de desemprego são indicadores confiáveis da crise econômica que assola o país e permite concluir que, uma vez elevado o referido índice, com ele também cresce o número de brasileiros que, embora não tenham perdido o emprego, tiveram uma drástica alteração em sua situação econômica, levando muitos a negligenciar o pensionamento de seus dependentes.

Ocorre que, ao não entender nem pelo encarceramento domiciliar e nem pela continuidade da medida da prisão civil, sem trazer qualquer medida substitutiva para atender aos anseios do alimentando, o Superior Tribunal de Justiça acabou por aniquilar qualquer possibilidade de medida efetivamente coercitiva a ser tomada pelo credor de alimentos.

O que se percebe, portanto, é que a situação não foi verdadeiramente pacificada. Neste sentido, o Judiciário, ao olhar para a situação de um indivíduo, esqueceu-se de resguardar o

³ Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

direito do outro ou, melhor, olvidou-se de garantir efetividade a um direito fundamental elementar e imprescindível ao ser humano. Na prática, inexistente equidade na decisão ora em análise, pendendo a balança da justiça mais para a esquerda do que para a direita, sendo a mera ponderação de direitos e o princípio da razoabilidade insuficientes para responder às profundas questões apresentadas pela realidade fática

3.2 Direito Constitucional À Saúde: Breve Histórico e Impactos da Covid-19

Atualmente, direito à saúde é consagrado não apenas no artigo 6º, mas também do artigo 196 até o artigo 200 do texto constitucional, sendo de relevante menção a expressa disposição de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. (BRASIL, 2020)

Não obstante a boa vontade do legislador constituinte em trazer expressa previsão de que o direito à saúde é devido a todos, independentemente de qualquer contribuição social, a efetivação de direitos positivos demanda muito mais que intenções.

Com efeito, no contexto nacional, muitas são as situações em que o direito à saúde é negligenciado em prol de outras demandas, consideradas mais urgentes, sendo o Estado, devido a limitações de ordem financeira, obrigado a escolher quais direitos fundamentais positivos irá prestar, limitando-se à reserva do possível e realizando as chamadas escolhas trágicas da Administração Pública. (SCAFF, 2013)

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, já reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da sistemática e reiterada violação dos direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à saúde, e da incapacidade das autoridades públicas de alterarem a situação fática nos presídios nacionais. (BRASIL, ADPF 347, 2015)

Por certo que, se já naquela época a situação nos presídios era desumana, com a chegada da COVID-19 ao cárcere tornou-se ainda mais difícil a garantia efetiva do direito à saúde dos apenados.

De acordo com os Boletins de Registro de Contágios e Óbitos, somente entre 15/05/2020 e 15/06/2020, a infecção pelo novo vírus subiu em 180%, totalizando, à época, 5.754 casos confirmados e 95 óbitos registrados, contando com um aumento de 100% no número de mortes. Apenas neste primeiro mês de referência, foram 2.605 novos casos e 54 novos óbitos registrados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Somente uma semana após essa pesquisa inicial, em 22/06/2020, o número de casos confirmados aumentou em 35% e o número de óbitos em 11%, totalizando, respectivamente,

7.782 casos confirmados e 106 óbitos registrados em todo o sistema carcerário nacional. (CNJ, 2020)

Como se percebe, absurdamente, em pouco mais de 2 meses, o número de infectados que cumprem pena em algum estabelecimento prisional passou de 5.754 para 27.177 casos confirmados, quase quintuplicando em 60 dias – o que equivale a 452 novos casos por dia.

Disto decorre que, não obstante as ponderações realizadas no tópico anterior acerca da prisão civil do devedor de alimentos, foi acertada a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 574.495 - SP (2020/0090455-1), a qual tem por finalidade a preservação do direito à saúde do alimentante, não se podendo concluir pela manutenção da prisão do devedor de dívida civil.

Todavia, não se pode olvidar que escolher pela suspensão da obrigação alimentar, com o livramento dos que cumpriam a prisão, para que somente depois da pandemia se possa prosseguir a coerção para pagamento do pensionamento, é, de fato, negligenciar o direito fundamental à alimentação do alimentando.

A fim de tentar trazer uma solução que não apenas prestigie o direito à saúde do devedor alimentar, mas que também resguarde a necessidade do credor de alimentos, para quem o pensionamento é imprescindível e verdadeiro imperativo de sobrevivência, será analisada a seguir a possibilidade de extensão a terceiros de tal obrigação, bem como a viabilidade do ajuizamento de uma ação de cobrança por estes em face do devedor.

4 UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL: EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

4.1 Da Possibilidade de Extensão da Obrigação Alimentar Para Terceiros

Conforme o exposto, não obstante a ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais ao pensionamento e à saúde, é certo que o cenário pandêmico atual gerou a necessidade de que o Judiciário analisasse mais detidamente a situação do devedor de alimentos preso pelo inadimplemento da dívida civil, prestigiando o seu direito à saúde e determinando a suspensão da execução da prisão por dívida alimentar.

Todavia, considerando que as necessidades supridas a partir do pensionamento não podem ser suspensas por decisão judicial, necessário se faz pensar em alternativas para a garantia do referido direito.

Conforme já esmiuçado anteriormente, aquele que não tem como garantir seu sustento e manutenção não ficará desassistido, havendo respaldo legal que lhe permite pedir alimentos

decorrentes do vínculo familiar, impondo aos parentes do necessitado que supram tais carências. (TARTUCE, 2017)

O Código Civil, em seu artigo 1.696⁴, traz interessante normativo acerca da cobrança dos alimentos, determinando que a obrigação alimentar é recíproca entre ascendentes e descendentes e extensiva a todos os ascendentes, revelando, assim, uma das características próprias dos alimentos, qual seja a reciprocidade. No mesmo sentido, o artigo 1.698⁵, também do Código Civil, traz de maneira expressa que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato [...]”. (BRASIL, 2020)

É de fácil percepção, portanto, que a obrigação dos parentes de grau mais afastado do credor alimentar é subsidiária e sucessiva.

Acerca do tema, profícuos são os ensinamentos do professor Rolf Madaleno (2018):

O dever de alimentos dos pais é consequência natural do poder familiar, ao passo que a obrigação estendida aos avós surge da solidariedade familiar, lembrando Eduardo Ignacio Fanzolato que a expressão “solidariedade” tem múltipla associação, podendo surgir de opiniões ou interesses em comum, ou derivar de vínculos familiares, de trabalho, de profissão, instituições desportivas, partidos políticos, religião, nacionalidade ou simplesmente por pertencer ao gênero humano, havendo até solidariedade entre delinquentes e que a solidariedade cega, instintiva ou fatal nada tem a ver com a justiça e tampouco se trata de uma virtude em si mesmo. (MADALENO, 2018)

Desta forma, o dever de prestação de alimentos pelos avós trata-se de verdadeiro dever moral e jurídico de solidariedade familiar. Salienta-se que, uma vez reconhecida a referida obrigação avoenga, o binômio possibilidade x necessidade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade serão analisados de acordo com as condições econômicas e financeiras dos avós, não havendo uma mera transferência do *quantum* de pensionamento anteriormente apurado em relação ao genitor(a). (FARIAS, 2017)

O Enunciado nº 342 da IV Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça traz interessante entendimento acerca do tema:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as

⁴ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁵ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores. (Conselho Federal de Justiça, 2020)

Diante do exposto, entende-se que a situação pandêmica atual e a suspensão da execução da prisão civil configuram a situação excepcional autorizadora da cobrança de alimentos em face dos avós.

Além disso, propõe-se que a possibilidade de cobrança dos alimentos em face dos avós não seja permanente, mas sim enquanto durar a suspensão da medida de prisão.

De igual forma, inexistindo avós que possam arcar com o pensionamento, surge a discussão acerca da possibilidade de se atribuir a obrigação alimentar a terceiros.

De acordo com o já citado artigo 1.696 do Código Civil, o permissivo legal parece limitar a possibilidade da extensão do dever de pagar alimentos apenas aos ascendentes, o que, por vezes, dado à realidade demográfica brasileira, acaba por restringir-se somente aos avós. (BRASIL, 2020)

Assim, surge a dúvida em relação à possibilidade de transferência temporária da obrigação alimentar para os demais colaterais, como tios, tios-avós, primos, etc.

Acerca do tema, o professor Flávio Tartuce (2017) destaca em sua obra o posicionamento majoritário pela impossibilidade de tal extensão, reiterando que, pelo menos até então, a doutrina e jurisprudência pátrias negavam tal hipótese.

Todavia, convém destacar que o posicionamento em questão, consolidado já no longínquo ano de 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça⁶, foi adotado em situação de normalidade e em contexto muito diferente do atual.

⁶ Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de alimentos ajuizada pelos sobrinhos menores, representados pela mãe, em face das tias idosas. – Conforme se extrai da descrição dos fatos conferida pelo Tribunal de origem, que não pode ser modificada em sede de recurso especial, o pai sempre enfrentou problemas com alcoolismo, mostrando-se agressivo com a mulher e incapaz de fazer frente às despesas com a família, o que despertou nas tias o sentimento de auxiliar no sustento dos sobrinhos. Quanto à mãe, consta apenas que é do lar e, até então, não trabalhava. – Se as tias paternas, pessoas idosas, sensibilizadas com a situação dos sobrinhos, buscaram alcançar, de alguma forma, condições melhores para sustento da família, mesmo depois da separação do casal, tal ato de caridade, de solidariedade humana, não deve ser transmutado em obrigação decorrente de vínculo familiar, notadamente em se tratando de alimentos decorrentes de parentesco, quando a interpretação majoritária da lei tem sido no sentido de que tios não devem ser compelidos a prestar alimentos aos sobrinhos. – A manutenção do entendimento firmado, neste Tribunal, que nega o pedido de alimentos formulado contra tios deve, a princípio, permanecer, considerada a cautela que não pode deixar jamais de acompanhar o Juiz em decisões como a dos autos, porquanto os processos circunscritos ao âmbito do Direito de Família batem às portas do Judiciário povoados de singularidades, de matizes irrepetíveis, que absorvem o Julgador de tal forma, a ponto de uma jurisprudência formada em sentido equivocado ter o condão de afetar de forma indelével um sem número de causas similares com particularidades diversas, cujos desdobramentos poderão inculcar nas almas envolvidas cicatrizes irremediáveis. – Condição peculiar reveste este processo ao tratar de crianças e adolescentes de um lado e, de outro, de pessoas idosas, duas categorias tuteladas pelos respectivos estatutos protetivos – Estatuto da Criança e do Adolescente, e Estatuto do Idoso, ambos concebidos em sintonia com as linhas mestras da Constituição Federal. – Na hipótese em julgamento, o que se verifica ao longo do relato que envolve as partes é a voluntariedade das tias de prestar alimentos aos sobrinhos, para suprir omissão de quem deveria prestá-los, na

Desta forma, prudente seria rever o entendimento em comento a fim de se permitir que, ao menos em período excepcional, tal como o atual cenário pandêmico, seja possível o acionamento judicial de parentes colaterais, anteriormente excluídos do pensionamento.

Neste sentido, importante se faz revisitar o posicionamento (minoritário) de Maria Berenice Dias que, já em 2007, entendia pela possibilidade de extensão da obrigação alimentar para os demais colaterais, conforme exposto também pelo professor Flávio Tartuce, *in verbis*:

O silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avôs, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. (*apud* TARTUCE, 2017)

Ainda segundo esse magistério, é possível fundamentar tal entendimento no fato de que os colaterais em questão são herdeiros do credor alimentar, possuindo os bônus referentes a esses direitos, o que os legitimaria para arcar com os ônus de obrigações decorrentes do parentesco, das quais a obrigação alimentar é exemplo. (TARTUCE, 2017)

Não obstante em um primeiro momento se possa entender que tal possibilidade de extensão está condicionada a uma alteração legislativa, convém destacar o posicionamento de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, para os quais a possibilidade de os parentes colaterais, pelo menos de terceiro e quarto graus, arcarem com o pensionamento, poderia fundamentar-se em mero esforço interpretativo à luz da Constituição Federal de 1988, que atribuiu à família os mais amplos deveres decorrentes do próprio parentesco, bem como consagrou o princípio da solidariedade familiar. (FARIAS, 2017)

Por fim, tendo em vista que o *quantum* a ser fixado deve observar os parâmetros de possibilidade de quem efetivamente irá arcar com a obrigação, não haverá possibilidade de se executar, já em face dos avós ou terceiros, a sentença que fixou os alimentos contra o genitor (a), havendo a necessidade de serem fixados novos valores.

4.2 Ação de Cobrança Contra o Devedor e o Tratamento Jurídico da Gestão de Negócios

acepção de um dever moral, porquanto não previsto em lei. Trata-se, pois, de um ato de caridade, de mera liberalidade, sem direito de ação para sua exigibilidade. – O único efeito que daí decorre, em relação aos sobrinhos, é o de que, prestados os alimentos, ainda que no cumprimento de uma obrigação natural nascida de laços de solidariedade, não são eles repetíveis, isto é, não terão as tias qualquer direito de serem ressarcidas das parcelas já pagas. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1.032.846/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2008, DJe 16.06.2009).

Tendo em vista o até aqui exposto, traz-se à discussão ainda a possibilidade de que aquele que arcou com o pensionamento excepcional possa reaver do devedor os valores pagos, uma vez findo o contexto de anormalidade.

Não obstante a indispensabilidade das prestações alimentares, a jurisprudência pátria vem admitindo pontuais exceções, mormente quando presentes o abuso de direito e a fraude, o que demonstra que, por mais arraigado que seja o princípio da indispensabilidade, ponderações não são apenas possíveis, mas também necessárias.

Por óbvio que a hipótese aqui tratada em nada se assemelha com fraudes ou abuso de direito por parte do credor de alimentos, mas busca uma possível fundamentação legal para a cobrança, pelos que arcaram com o pensionamento, em face do devedor alimentar.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2017) trazem interessante raciocínio em sua obra, referente ao genitor que arca sozinho com as despesas do filho comum.

Como explicam os doutrinadores, é incontroverso que o dever de manutenção da prole é imposto conjuntamente aos pais, na medida de suas possibilidades econômicas. Todavia, não é incomum que um dos genitores não cumpra com tais obrigações, deixando ao outro o ônus de arcar sozinho com o sustento do filho comum.

Não obstante o ordenamento jurídico traga a possibilidade do ajuizamento de ação de alimentos em face do genitor negligente, certo é que a decisão retroagirá apenas até a data da citação, não abrangendo os gastos pretéritos já realizados.

A fim de resguardar o genitor que efetivamente cumpriu com a obrigação de sustento da prole, é possível que este mova, em face do inadimplente, ação de cobrança dos valores pagos. (FARIAS, 2017)

Com efeito, não se trata de pleito que visa ao recebimento de pensão alimentícia ou mesmo fundada na solidariedade familiar, mas de mera ação de cobrança, a fim de se evitar que o genitor recalcitrante se enriqueça ilícitamente pelo seu inadimplemento. (FARIAS, 2017)

Com efeito, é possível defender que o genitor que pagou os valores devidos pelo faltante, o fez em verdadeira gestão de negócios alheios.

No que se refere ao instituto em questão, sua definição legal geral está prevista no artigo 861⁷ do Código Civil e, segundo magistério de Clóvis Beviláqua, pode ser conceituado como a “administração oficiosa de negócio alheio, feito sem procuração”. (TEPEDINO, 2012)

⁷ Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Dito de outra forma, considera-se gestor aquele que voluntariamente passa a gerir negócios alheios sem que tenha procuração para tanto e sem que esta lhe seja sequer exigível, tudo no interesse do dono do negócio e conforme sua vontade presumível.

Posteriormente, poderá o dono do negócio ratificar os atos realizados pelo gestor, situação que retroage ao dia do começo da gestão e produz todos os efeitos do mandato, conforme artigo 873⁸ do Código Civil, fazendo cessar todas as responsabilidades que vinculam o gestor, sendo estas assumidas pelo próprio dono do negócio, conforme artigo 869⁹ do Código Civil. (BRASIL, 2020)

Assim, uma vez sendo proveitosa ao dono do negócio, os gastos com a gestão devem ser indenizados ao gestor, na forma do artigo 868¹⁰ também da Lei Material Civil. (BRASIL, 2020)

Ocorre, porém, que a lei civil prevê uma relevante hipótese de gestão de negócios, na qual mesmo que não queira o dono do negócio, este não pode recusar a gestão, devendo, portanto, indenizar o gestor ainda que contra a sua vontade.

Trata-se, obviamente, de situação envolvendo obrigação alimentar, prevendo o artigo 871¹¹ do Código Civil que, na ausência do devedor de alimentos, aquele que os prestar pode reaver daquele a importância paga, mesmo que o “dono do negócio” não ratifique o ato.

Importante asseverar que o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro do acima exposto. (BRASIL, RESP Nº 1.453.838 – SP, 2011)

Desta forma, é possível concluir que, admitindo-se a possibilidade que avós, terceiros arquem com a obrigação alimentar no lugar do devedor inadimplente, aqueles agiriam em nítida gestão de negócios, sendo irrelevante a ratificação do devedor originário e sendo plenamente possível o ajuizamento de ação de cobrança para reaver os valores pagos.

Em termos práticos, destaca-se que o crédito destes terceiros não decorre de qualquer vínculo originário com o devedor alimentar, tratando-se de crédito regido pelo Direito Comum, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão acima mencionado.

⁸ Art. 873. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

⁹ Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

¹⁰ Art. 868. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus. Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

¹¹ Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

Diante de todo o exposto, uma vez ocorrendo a limitação dos meios coercitivos legalmente previstos em prol do credor alimentar, é possível que se defenda não apenas que tais alimentos sejam pagos por terceiros, mas também que estes sejam ressarcidos pelo devedor, posto tratar-se de evidente gestão de negócios.

Com efeito, não é demais pontuar que a solução ora proposta apenas se justifica enquanto durar a suspensão da prisão civil por dívida alimentar e somente a excepcionalidade do cenário pandêmico atual está apta a justificar tamanho esforço hermenêutico.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, a orientação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça é a de que os magistrados considerassem a colocação do devedor alimentar em prisão domiciliar, o que foi posteriormente normatizado na Lei 14.010/2020, publicada em 10/06/2020.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça acertadamente entendeu pela não aplicação da medida, uma vez que, o isolamento domiciliar e social trata-se de uma questão de saúde pública, imposta a todos os cidadãos de forma indistinta, o que, conseqüentemente, não guardaria a efetividade e coercitividade necessárias à prisão domiciliar.

Desta forma, entendeu o Colendo Tribunal pela suspensão da prisão por dívida alimentar por tempo indeterminado, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.

Todavia, em que pese ser louvável a referida decisão, em um olhar mais atento é possível perceber que o entendimento em comento não guardou a equidade e não prestigiou os ditames de justiça que normalmente devem ser observados em casos tais.

Com efeito, ao alimentando foi retirado um dos únicos meios verdadeiramente coercitivos para que pudesse haver o seu pensionamento, sem que uma verdadeira alternativa (eficaz) fosse-lhe assegurada.

Nesse sentido, importante se faz pensar em possibilidades de cobrança do pensionamento enquanto durar a pandemia e a suspensão dos meios coercitivos aptos a coagir o devedor original ao pagamento do pensionamento.

Ventilando temática já há muito discutida, propôs-se que a obrigação alimentar seja arcada por parentes outros que não os ascendentes de 1º grau, tais como avós (alimentos avoengos) e mesmo terceiros, como tios-avós, primos e tios.

Como cediço, a doutrina sempre foi muito resistente em permitir tal possibilidade, sendo que mesmo os alimentos avoengos somente encontram respaldo em situações excepcionalíssimas, quando não mais for possível ao genitor arcar com o sustento da prole.

Ocorre que, com o novo cenário pandêmico, trazendo efeitos sociais e econômicos nunca antes presenciados pela sociedade, pode-se dizer que está presente o requisito da excepcionalidade que permitiria a cobrança de alimentos de terceiros, parentes do alimentando.

Além disso, não se pode ignorar o repúdio do ordenamento pátrio em relação ao enriquecimento ilícito, razão pela qual defende-se a plena possibilidade de que os valores relativos ao pensionamento arcados por terceiro fossem cobrados do devedor, posto que aquele agiu em verdadeira gestão de negócios deste. Destaca-se que tal entendimento é inclusive defendido pelos tribunais pátrios.

Assim, o que se percebe é que a atuação do Judiciário, essencial em conjunturas sociais como a pandêmica atual, não pode negligenciar direito fundamental (tal como o pensionamento), em prol do direito à saúde, sem fornecer ao alimentando alternativa verdadeiramente eficaz para buscar o adimplemento de seus alimentos.

Agir de forma contrária, esquecendo-se que as necessidades do credor alimentar são atuais e que não podem ser suspensas, seria afastar a aplicabilidade das decisões judiciais, negligenciar os ideais de justiça material e perder de vista o jurisdicionado, verdadeiro destinatário das decisões e ações judiciais.

Destaca-se que em nenhum momento defende-se a manutenção da prisão do devedor alimentar enquanto perdurar o cenário pandêmico, mas sim que o credor alimentar não seja relegado a segundo plano, sem alternativas concretas em prol do mesmo direito à saúde do devedor de alimentos.

Diante do exposto, imperioso se faz pensar alternativas e considerar a possibilidade de extensão da obrigação alimentar nos moldes defendidos no presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26.12.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos,O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20%C3%A9,concess%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio%20de%20gratuidade. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.03.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12.06.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça**, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Plenário. ADPF 347/DF. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – Configuração. [...]. Relatora: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2005. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 031, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 31 ago. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4.Turma). Recurso Especial. 1.453.838 / SP. Recurso Especial. Direito de Família. Alimentos. Inadimplemento. Genitora que assume os encargos que eram de responsabilidade do Pai. Caracterização da gestão de negócios. Art. 871 do CC. Sub-rogação afastada. Reembolso do crédito. Natureza pessoal. Prescrição. Prazo geral do art. 205 do CC. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 24 nov. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 nov. 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101061650&dt_publicacao=07/12/2015. Acesso em 16 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Habeas Corpus 574.495/SP. Habeas Corpus. Obrigação Alimentícia. Inadimplemento Prisão Civil. Decretação. Pandemia. [...]. Relator: Mínimo. Ricardo Villas Bôas Cueva, 26 mai. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 2.919, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2020%2F0090455-1+OU+202000904551&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 03 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado nº 342 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em: 16 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Registros de Contágios e Óbitos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O Direito à Saúde. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo. Vol. 22, nº 1, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª Ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **COVID-19 e Direito das Coisas, Família e Sucessões**. GENJurídico.com.br, 2020. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/04/22/covid-19-direito-das-coisas-familia/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do Possível Pressupõe Escolhas Trágicas**. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/contas-vista-reserva-possivel-pessupoe-escolhas-tragicas>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Marcelo Lessa da; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. A Judicialização do Direito à Alimentação Adequada: Uma Nova Discussão Acerca da Prestação dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Minas Gerais, v.1, n. 2, jul-dez. 2015.

SILVA, Felipe Vaz de Mello e. **Da Fundamentação Técnica da Prisão Civil no Código de Processo Civil/2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVEIRA, Daniel. **Número de desempregados diante da pandemia tem alta de 26% em sete semanas, diz IBGE**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/17/desemprego-diante-da-pandemia-volta-a-ter-alta-apos-leve-queda-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 8 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 12ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República** - Vol. II. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.